



PROTOCOLO	606488/2017
INTERESSADO	N.G.P
ASSUNTO	BAIXA DE RRT
RELATOR	CONS. ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

### RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativa, advindo da Unidade de RRT do CAU/RS, iniciado em 28/11/2017. O motivo do processo é a solicitação de baixa pelo contratante do RRT nº 3316320, cujo responsável técnico é o arquiteto e urbanista N.G.P, inscrito no CPF sob o nº 196.735.580-00. O RRT registra atividade de Projeto Arquitetônico, de Estrutura de Concreto, de instalações hidrossanitárias e elétricas de baixa tensão, fundações superficiais e impermeabilização de edificação de 3.130 m<sup>2</sup> e tem como contratante a empresa EN EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP.

O contratante solicitou a baixa de ofício do RRT nº 3316320 em 08/11/2017, anexando um acordo judicial firmado entre as partes, por meio do qual o arquiteto e urbanista deixa de ser responsável técnico pelos serviços prestados a partir da assinatura do termo, ou seja, em 31/10/2016. Até então, o profissional era responsável pelas atividades de projeto e execução da edificação, objetos dos RRTs nº 3316320 e 3316387.

No dia 21/11/2017, após solicitação da Unidade de RRT, o profissional realizou a baixa do RRT nº 3316387, de execução. Ocorre que o arquiteto e urbanista não realizou e tampouco não autorizou que o CAU/RS procedesse com a baixa do RRT de Projeto, alegando questões de direito autoral. Na ocasião, esclareceu-se por e-mail que a baixa de responsabilidade técnica não significava abdicar do direito autoral sobre o projeto, mas sim registrar que naquele momento se encerra a participação do arquiteto e urbanista nas atividades técnicas. Contudo, o profissional não retornou o e-mail da Unidade de RRT e tampouco procedeu a baixa do registro.

Posteriormente, a Unidade de RRT entrou em contato com o contratante, informando sobre a baixa do RRT de execução e sobre a negativa do profissional de baixar o RRT de projeto. No mesmo contato, indicou que a empresa se manifestasse caso ainda tivesse interesse na baixa do RRT de projeto.

O contratante enviou novo e-mail, em 27/11/2017, informando que *“a importância da baixa do RRT de Projeto atinge patamares além da regularização do projeto na prefeitura para obtenção do habite-se, sendo de extrema importância para a EN Empreendimentos que seja dada baixa na referida RRT”*. Além disso, informa que conforme consta no Acordo Judicial, *“o arquiteto e urbanista deixa de ser responsável técnico pelas obras objeto dos RRTs de projeto e execução em 31 de outubro de 2016, não somente a RRT de execução, mas a de projeto também.”*

O processo foi submetido à CEP-CAU/RS para análise e julgamento, em 28/11/2017. Em 20/12/2017, o processo foi despachado para Parecer Jurídico pela então Conselheira Relatora.



O parecer Jurídico emitido em 01/02/2018 apenas retorna os autos para a Comissão de Exercício Profissional, sugerindo a designação de novo Conselheiro Relator, em razão da nova composição da Comissão de Exercício Profissional da Gestão que se iniciava em 2018.

Cabe informar que em 23/10/2020 pesquisas foram realizadas no SICCAU e se averiguou que o RRT nº 3316320 ainda continua sem a baixa de responsabilidade técnica.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o profissional arquiteto e urbanista N.G.P, inscrito no CPF sob o nº 196.735.580-00, possuía um contrato com a empresa EN EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP para as atividades de Projeto e Execução de uma edificação de 3.130 m<sup>2</sup> e que o contrato foi rescindido, por meio de acordo judicial assinado em 31/10/2016. Por solicitação do contratante, o profissional realizou a baixa apenas do RRT de Execução, deixando em andamento o RRT de Projeto, alegando questões de direito autoral.

Considerando o Art. 26 da Resolução CAU/BR nº 91/2014, o qual dispõe que a baixa do RRT de Projeto, quando concluída a atividade, é **facultativa**:

*Art. 26. Concluída a atividade técnica de Arquitetura e Urbanismo objeto de RRT, a baixa do registro é:*

*I – facultativa, quando se tratar de atividade técnica de criação e elaboração intelectual, conforme as listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;*

*II – obrigatória, quando se tratar de atividade técnica de materialização, conforme as listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.*

Considerando que, apesar da baixa ser considerada facultativa para atividades intelectuais, nos casos quando a atividade técnica for interrompida por rescisão contratual, antes do seu término, ela passa a ser **obrigatória**, conforme o Art. 30 da mesma Resolução:

*“Art. 30. Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado:*

*I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações:*

*a) rescisão contratual;*

*b) retirada do arquiteto e urbanista da condição de responsável técnico; c) paralisação da atividade técnica;*

*II – se o arquiteto e urbanista deixar de integrar o quadro técnico da pessoa jurídica contratada.”*

Considerando o Art. 31 da Resolução CAU/BR nº 91/2014, o qual dispõe:

*“Art. 31. Em caso de comprovada omissão do arquiteto e urbanista em atender ao disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica contratada ou a pessoa física ou jurídica contratante poderão requerer a baixa junto ao CAU/UF onde o RRT foi efetuado.*



*§ 1º Nos casos deste artigo, o CAU/UF notificará o arquiteto e urbanista para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o requerimento.*

*§ 2º Após a manifestação do arquiteto e urbanista ou decorrido o prazo concedido para sua manifestação, o CAU/UF decidirá sobre a baixa do RRT, firmando sua decisão na análise das informações contidas no requerimento apresentado.”*

Considerando que a baixa de responsabilidade técnica do RRT não significa abdicar do direito autoral de atividade intelectual, mas sim que, por este ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista nas atividades técnicas, conforme determina o Art. 27 da Resolução CAU/BR nº 91/2014:

*“A baixa de RRT significa que, nesse ato, se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada.”*

Por fim, considerando que o RRT nº 3316320 ainda continua sem a baixa de responsabilidade técnica, conforme pesquisas realizadas no SICCAU em 23/10/2020, opino que seja realizada a baixa do RRT mencionado.

## CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, o arquiteto e urbanista N.G.P, inscrito no CPF sob o nº 196.735.580-00, não realizou a baixa do RRT em questão e que a baixa de responsabilidade técnica passa a ser obrigatória quando a atividade técnica for interrompida por rescisão contratual, opino por sugerir à Unidade de RRT do CAU/RS que realize a baixa do RRT nº 3316320, nos termos do Art. 31 da Resolução CAU/BR nº 91/2014.

Porto Alegre – RS, 26 de outubro de 2020.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS  
Conselheiro Relator